



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.776/2022

EMENTA: “Assegura aos portadores de transtornos psíquicos o direito a se fazer acompanhar animal de assistência emocional nos estabelecimentos públicos estaduais, estabelecimentos privados e meios de transporte, no âmbito do Estado da Paraíba.”
- Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.

- Art. 24, inciso XII da Constituição Federal – Assuntos referentes à proteção e defesa da saúde - Matéria de competência legislativa concorrente - União, os Estados e Distrito Federal;

- Atendo-se ao papel deste colegiado de natureza técnica, alheio às discussões envolvendo seu conteúdo material ou aplicabilidade prática, entendemos que a propositura encontra amparo no texto constitucional, mais precisamente no dispositivo supracitado.

AUTOR (A): **Dep. DEL.WALLBER VIRGOLINO**

RELATOR (A): Dep. JUTAY MENESES (redesignado na reunião para o **DEP. HERVÁZIO BEZERRA**)

P A R E C E R -- Nº 298 /2022

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei Ordinária nº 3.776/2022**, de autoria do ilustre **Deputado Del. Wallber Virgolino**, o qual pretende assegurar aos portadores de transtornos psíquicos o direito de ingressar e permanecer acompanhado de animal de assistência emocional, nos estabelecimentos públicos estaduais, estabelecimentos privados localizados no Estado da Paraíba, bem como nos meios de transporte.

De acordo com o texto da propositura, o portador de transtornos psíquicos deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição e que informe a necessidade de acompanhamento por animal de assistência emocional, especificando



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

qual é o animal que desempenha esta função, que também deverá estar devidamente identificado de modo que seja possível relacioná-lo com a declaração médica.

Para a hipótese de seu descumprimento, a matéria prevê, para estabelecimentos e empresas privadas, a imposição de multa entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Estabelece ainda que o Poder Executivo poderá expedir os regulamentos necessários para a fiel execução da futura legislação, a qual entrará em vigor a partir da data de sua publicação oficial.

A matéria constou no expediente do dia **04 de maio de 2022**.

Instrução processual em termos. Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica sua propositura alegando que determinação legal semelhante já existe para assegurar aos deficientes visuais o acompanhamento por cão-guia. O permitiria concluir, segundo o nobre colega parlamentar, que a não aceitação de animais de assistência emocional em alguns ambientes se daria não por questões técnicas ou de segurança, mas sim por inexistência de norma que preveja este direito de maneira expressa.

Assim, o Deputado entende que seria neste sentido a necessidade de discussão de matéria, para que reste assegurada a referida garantia por meio de legislação a ser observada no âmbito do território estadual. Foram estas, em breve síntese, as razões justificadas para a apresentação da presente propositura.

Em observância aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

Com base em uma rápida leitura no texto da propositura, depreende-se que a mesma não confronta nenhum comando constitucionalmente estabelecido. Em outras palavras, o legislador ordinário possui competência para legislar sobre a matéria ora discutida.

Ou seja, ao buscar garantir o direito do ingresso e permanência de animais de estimação, nos estabelecimentos públicos e privados, bem como nos meios de transporte, denota-se que a matéria demonstra seu claro viés protetor da saúde pública, em âmbito estadual.

Mais precisamente entendemos que, desde que observados determinados critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde, em vistas à facilitação do tratamento dos pacientes com base na Terapia Assistida por Animais (TAA), a instituição da referida garantia representaria, como seu fundamento valorativo, um importante instrumento legal capaz de conferir maior proteção à saúde física e mental dos pacientes com transtornos psicológicos que optaram por este tipo de tratamento.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ademais, adentrando na discussão acerca da competência do Parlamento Estadual para tratar desta temática, temos que o constituinte originário estabeleceu no **art. 24, inciso XII da CF, a defesa da saúde** como tema cuja competência legislativa seja exercida de forma concorrente entre os entes federativos União, Estados e Distrito Federal.

Considere-se também, por oportuno, a análise dos **§§ 1º e 3º** do referido dispositivo constitucional, estabelecendo que no âmbito da competência legislativa concorrente, o constituinte originário limitou a prerrogativa legislativa da União para a edição de normas **apenas em caráter geral**.

Por conseguinte, valendo-se agora do comando constitucional do §3º, como inexiste norma geral da União tratando sobre esta matéria, então se facultou aos Estados Federados a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades.

É o que ocorre na presente hipótese, quando o parlamento estadual criaria norma jurídica estabelecendo a referida garantia a ser observada pelos estabelecimentos públicos e privados, bem como nos meios de transporte atuantes em território estadual.

Assim, entendemos que a presente matéria, independente de qualquer ponderação em contrário, pretende inovar o ordenamento jurídico estadual. De forma que, ***atendo-se ao papel deste colegiado de natureza técnica, alheio às discussões envolvendo seu conteúdo material ou aplicabilidade prática, entendemos que a propositura encontra amparo no texto constitucional, mais precisamente no dispositivo supracitado.***

Vale ressaltar também que a propositura versando tal matéria não se enquadra dentre aquelas cuja iniciativa para sua propositura seja conferida ao Governador do Estado, de forma privativa, conforme art. 63, §1º da Constituição Paraibana.

Consequentemente, diante da ausência de óbices técnico-legislativos à tramitação da propositura em tais termos, mostra-se inegável a adequação da presente

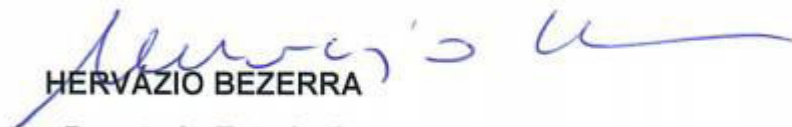


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

matéria aos ditames legais e constitucionais estabelecidos. Pelo que se conclui que seus aspectos jurídicos devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 3.776/2022**. É o voto.

Reunião remota, em 09 de maio de 2022.


HERVAZIO BEZERRA
Deputado Estadual

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, por unanimidade dos membros presentes, adota o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 3.776/2022, em sua integralidade.

É o parecer.

Reunião remota, em 09 de maio de 2022.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVALDO BEZERRA
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. JUTAY MENESES
Membro